

Boletim Laboral Portugal

DEZEMBRO DE 2020



LEGISLAÇÃO

TRABALHADOR VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA • LICENÇA ESPECIAL PARA REESTRUTURAÇÃO FAMILIAR • SUBSÍDIO DE REESTRUTURAÇÃO FAMILIAR

Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26-11

Cria uma licença especial para reestruturação familiar e o correspondente subsídio, no âmbito do crime de violência doméstica, aplicáveis a trabalhadores por conta de outrem e a trabalhadores em exercício de funções públicas (independentemente da modalidade de vínculo), bem como a trabalhadores independentes, membros de órgãos estatutários e ainda a profissionais não abrangidos pelo sistema de proteção social da segurança social.

Para tanto, altera a L n.º 112/2009, de 16-9, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Mais exatamente, adita-lhe três artigos - 43.º-A, 43.º-B e 43.º-C – e adiciona ainda uma nova alínea i) ao seu artigo 58.º-A.

A licença para reestruturação familiar é concedida ao “trabalhador vítima de violência doméstica, a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto” (nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16-9) “e que se veja obrigado a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica”, por um “período máximo de 10 dias seguidos”. As ausências ao trabalho resultante do respetivo gozo “não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição”.

Por seu turno, o subsídio de reestruturação familiar é atribuído, mediante “requerimento instruído com cópia do documento comprovativo do estatuto de vítima de violência doméstica”, por todo o tempo que durar a referida licença. O seu valor diário “corresponde a 1/30 do valor da remuneração base líquida auferida no mês anterior à apresentação de requerimento” (tratando-se de trabalhador independente, de membro de órgão estatutário de pessoa coletiva ou de profissional não abrangido pelo sistema de proteção social da segurança social, o valor do subsídio é apurado segundo regras próprias, fixadas neste diploma). Em qualquer caso, “o montante diário mínimo” deste subsídio “não pode ser inferior a 1/30 do valor” do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). O seu pagamento cabe, em regra, ao sistema de segurança social, tendo todo o procedimento “natureza urgente”.

Entrou em vigor a 27-11-2020.

PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS • PRIVILÉGIO MOBILIÁRIO GERAL CONCEDIDO AOS TRABALHADORES • GRADUAÇÃO • ALTERAÇÃO

Lei n.º 75/2020, de 27-11

Cria um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica decorrente da pandemia de Covid-19.

Pela sua especial incidência em matéria laboral, justifica aqui referência o seu artigo 11.º, cujo n.º 2 determina que “os credores, sócios, acionistas ou quaisquer outras pessoas especialmente relacionadas com o devedor que, no âmbito do processo extraordinário de viabilização, financiem a atividade da empresa disponibilizando-lhe capital para a sua viabilização gozam de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º-H” do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Ou seja, adiciona estes créditos ao elenco legal daqueles que prevalecem sobre o privilégio mobiliário geral de que beneficiam os créditos laborais dos trabalhadores, previsto nos n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do artigo 333.º do Código do Trabalho (a saber, os créditos por despesas de justiça, nos termos do artigo 746º do Código Civil e os créditos dos credores que, no decurso do “processo especial de revitalização”, financiem a atividade da empresa, disponibilizando-lhe capital para o efeito, por força do artigo 17º-H, n.º 2, do CIRE).

PORTARIA DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS • RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL E SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO • NOVOS VALORES

Portaria n.º 275/2020, de 4-12

Altera a Portaria n.º 182/2018, de 22-6, que regula as condições de trabalho dos trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica, fixando novos valores de retribuição mínima mensal garantida em cada um dos níveis previstos no seu Anexo II, bem como de subsídio de refeição.

Entra em vigor a 14-12-2020, produzindo os novos valores de retribuição mínima e de subsídio de refeição efeitos a partir de 1-12-2020.

PENSÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO • ATUALIZAÇÃO ANUAL

Portaria n.º 278/2020, de 4-12

Procede à atualização anual das pensões por incapacidade permanente e por morte resultantes de acidente de trabalho para o ano de 2020, para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de 0,70 %, revogando a Portaria n.º 23/2019, de 17-1.

Produz efeitos a partir de 1-1-2020.

ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS

Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020, de 4-12

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República (AR), através da Resolução da AR n.º 89-A/2020, de 4-12- a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 9-12-2020 e as 23h59m de 23-12-2020, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO:

- a) Nos municípios com níveis mais elevados de risco podem ser impostas restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, devendo as medidas a adotar ser calibradas em função do grau de risco de cada município, podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, incluindo a proibição de circulação na via pública durante determinados períodos do dia ou determinados dias da semana, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos da alínea c);
- b) Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa;
- c) As restrições referidas na alínea a) devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, o apoio a terceiros, nomeadamente idosos (incluindo acolhidos em estruturas residenciais), a frequência de estabelecimentos de ensino, a produção e o abastecimento de bens e serviços e a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- a) Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos sectores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com Covid-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias;
- b) Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual;
- c) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento.

3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

- a) Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do sector social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), para apoiar as autoridades e serviços de saúde, nomeadamente na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa;
- b) Pode ser limitada a possibilidade de cessação dos vínculos laborais dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS.

4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

- Podem ser impostas:

- a utilização de máscara;

- a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;

- a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.

- Nomeadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

5. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização, designadamente, das medidas previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º (relativos à suspensão parcial de direitos dos trabalhadores e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como à vertente negativa do direito à saúde);

- Neste último caso, não será “possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2”.

Entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos nos termos acima assinalados (das 00h00m de 9-12-2020 às 23h59m de 23-12-2020).

ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO

Decreto n.º 11/2020, de 6-12

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República (PR) n.º 61-A/2020, de 4-12.

Estabelece um conjunto de medidas aplicáveis a todo o território nacional e outras de alcance diferenciado, porquanto visam, respetivamente, os concelhos de risco moderado, de risco elevado e de risco muito elevado ou extremo.

Pela sua particular incidência em sede laboral, destacam-se em seguida as principais medidas aplicáveis à totalidade do território nacional, durante esta renovação do estado de emergência – e, bem assim, as regras previstas para a eventualidade de renovação do presente estado de emergência, com destaque para as especificamente concebidas para os períodos do Natal e do Ano Novo.

1. USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS (artigo 4.º)

1.1 Obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

1.2. Inaplicabilidade de tal obrigação aos trabalhadores “quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores”.

1.3 Sujeição destas duas hipóteses ao regime estabelecido no artigo 13.º-B do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, relativo ao uso de máscaras e viseiras em diversos contextos.

2. CONTROLO DA TEMPERATURA CORPORAL (artigo 5.º)

2.1 Genericamente permitido;

2.2 Desde que seja realizado “por meios não invasivos”, ou seja:

- “sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas”;

- “por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento (que fica sujeito a sigilo profissional), não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada”;

- e sendo, também, proibida qualquer associação do registo da temperatura corporal à identidade da pessoa (salvo autorização expressa desta).

2.3 Como condição de acesso ao local de trabalho;

2.4 E, bem assim, “a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais”.

2.5 Pode ser impedido o acesso aos locais mencionados em 2.3 e 2.4 sempre que a pessoa em causa:

- recuse a medição de temperatura corporal ou

- apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

2.6 É considerada falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao seu local de trabalho, sempre que a medição da sua temperatura corporal resulte num valor superior ao normal (v. o n.º 2.5).

3. SUJEIÇÃO À REALIZAÇÃO DE TESTES DE DIAGNÓSTICO DE SARS-CoV-2 (artigo 6.º)

3.1 Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, entre outros, os trabalhadores:

- de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

- de estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior;

- de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;

- do Corpo da Guarda Prisional e os demais trabalhadores da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), no exercício das suas funções e por causa delas, para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho;

- do Corpo da Guarda Prisional, sempre que, no exercício das funções e por causa delas, acedam ou permaneçam a outros locais a propósito do transporte e guarda de reclusos, designadamente unidades de saúde e tribunais.

3.2 A realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referidos no n.º 3.1 “é determinada pelo responsável máximo do respetivo estabelecimento ou serviço”.

3.3 Considera-se falta justificada a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho decorrente do resultado positivo do teste de diagnóstico de SARS-CoV-2s.

3.4 O que antecede não prejudica a genérica sujeição de todos estes trabalhadores a medições de temperatura corporal, nos termos do artigo 5.º deste Decreto n.º 11/2020, de 6-12 (v. supra o n.º 2).

4. SUSPENSÃO EXCECIONAL DA CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO (artigo 7.º)

- 4.1 Enquanto se mantiver o estado de emergência;
- 4.2 Fica temporária e excecionalmente suspensa a possibilidade de fazer cessar os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS), qualquer que seja a natureza jurídica do vínculo.
- 4.3 Esta limitação vale para qualquer forma de cessação, seja por iniciativa do empregador, seja por iniciativa do trabalhador, salvo nas situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.
- 4.4 O que antecede vale também para a cessação de contratos individuais de trabalho por revogação ou denúncia e a cessação de contratos de trabalho em funções públicas mediante extinção por acordo, denúncia ou exoneração, a pedido do trabalhador.

5. MEDIDAS EXCECIONAIS NO DOMÍNIO DA SAÚDE PÚBLICA (artigo 8.º)

- 5.1 O membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação, pode determinar, entre outras medidas excecionais, a mobilização dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS que requeiram a cessação por denúncia dos respetivos contratos de trabalho ou contratos de trabalho em funções públicas;
- 5.2 Tal medida, como as demais previstas neste artigo 8.º, é estabelecida preferencialmente por acordo ou, na falta deste, unilateralmente mediante justa compensação, nos termos do DL n.º 637/74, de 20-11.

6. REFORÇO DA CAPACIDADE DE RASTREIO (artigo 9.º)

- 6.1 Com vista a reforçar a capacidade de rastreio das autoridades e serviços de saúde pública, pode ser determinada a mobilização de recursos humanos, designadamente para a realização de inquéritos epidemiológicos, para o rastreio de contactos de doentes com COVID-19 e para o seguimento de pessoas em vigilância ativa.
- 6.2 Tais tarefas podem ser realizadas “por quem não seja profissional de saúde”.
- 6.3 Os recursos humanos referidos no n.º 6.1 podem ser “trabalhadores de entidades públicas da Administração direta e indireta do Estado e das autarquias

loais, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do vínculo profissional ou conteúdo funcional, que se encontrem em isolamento profilático, estejam na situação prevista no artigo 25.º-A do DL n.º 10-A/2020, de 1-3 (regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos) e que não estejam em regime de teletrabalho, ou sejam agentes de proteção civil ou docentes com ausência de componente letiva”.

- 6.4 A afetação destes trabalhadores às funções referidas no n.º 6.1 “deve ter em conta a respetiva formação e conteúdo funcional, sendo a mobilização e coordenação de pessoas operacionalizada mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, do trabalho, da solidariedade social, da saúde e da área setorial a que o trabalhador se encontre afeto, quando aplicável”.
- 6.5 Durante o período de mobilização, e desde que se encontrem garantidas condições de trabalho que especialmente assegurem a proteção da sua saúde, pode ser imposto aos trabalhadores por aquela abrangidos o exercício de funções em local e horário diferentes dos habituais – com exceção, relativamente à mudança de local de trabalho, dos “trabalhadores que se encontrem em isolamento profilático”.
- 6.6 Os trabalhadores que sejam mobilizados por força deste artigo 9.º do Decreto n.º 11/2020, de 6-12, mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem e não podem ser prejudicados no desenvolvimento da sua carreira.

7. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PRESENTE DECRETO EM CASO DE RENOVÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA (ARTIGO 44.º)

- 7.1 Se vier a ser renovado o estado de emergência a partir das 00h00m de 24-12-2020 e até 7-1-2021;
- 7.2 É prorrogada a vigência do presente Decreto, o qual continuará a aplicar-se, com as alterações previstas para os períodos do Natal e do Ano Novo, nos seus artigos 45.º a 47.º e 48.º a 52.ºs (v. os n.ºs 8 e 9) – a menos que “a situação epidemiológica” imponha “uma revisão intercalar” a 18-12-2020.

8. MEDIDAS APLICÁVEIS NO PERÍODO DO NATAL (ARTIGOS 45.º A 47.º)

- 8.1 A proibição de circulação na via pública prevista nos artigos 34.º e 39.º (relativos, respetivamente, aos concelhos de risco elevado e aos concelhos de risco muito elevado e extremo):

- não se aplica das 23h00m de 23-12-2020 às 5h00m de 24-12-2020, para as pessoas que se encontrem em viagem;

- não se aplica a 24 e 25-12-2020, no período após as 23h00m e até às 2h00m do dia seguinte.

8.2 A proibição de circulação na via pública aos sábados e domingos prevista no n.º 1 do artigo 40.º (para os concelhos de risco muito elevado e extremo) inicia-se, a 26-12-2020, às 23h00m.

8.3 O dever geral de recolhimento domiciliário previsto nos artigos 35.º e 42.º (para os concelhos de risco elevado e para os concelhos de risco muito elevado e extremo) não se aplica de 23 a 26-12-2020, inclusive.

8.4 Os equipamentos culturais e os estabelecimentos de restauração podem funcionar:

- a 24 e 25-12-2020 de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 32.º (que estabelece os horários de encerramento nos concelhos de risco moderado), independentemente da sua localização;

- a 26-12-2020, nos concelhos abrangidos pelo artigo 43.º (concelhos de risco muito elevado e extremo), no que diz respeito ao serviço de refeições no próprio estabelecimento, até às 15h30m.

9. MEDIDAS APLICÁVEIS NO PERÍODO DO ANO NOVO (ARTIGOS 48.º A 52.º)

9.1 É proibida a circulação para fora do concelho do domicílio no período entre as 00h00m de 31-12-2020 e as 5h00m de 4-1-2021, sem prejuízo das exceções previstas no artigo 11.º do Decreto n.º 9/2020, de 21-11 (que regulamentou a anterior renovação do estado de emergência), as quais são aplicáveis, com as necessárias adaptações.

9.2 A proibição de circulação na via pública prevista nos artigos 34.º e 39.º (para os concelhos de risco elevado e os concelhos de risco muito elevado e

extremo) não se aplica entre as 5h00m de 31-12-2020 e as 2h00m de 1-1-2021.

9.3 O dever geral de recolhimento domiciliário previsto nos artigos 35.º e 42.º (para os concelhos de risco elevado e os concelhos de risco muito elevado e extremo) não se aplica entre as 5h00m de 31-12-2020 e as 2h00m de 1-1-2021.

9.4 Os estabelecimentos de restauração e similares:

- podem funcionar, a 31-12-2020, de acordo com o disposto nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 32.º (relativo aos concelhos de risco moderado), independentemente da sua localização;

- devem encerrar, a 1-1-2021, até às 15:30, o serviço de refeições no próprio estabelecimento, nos concelhos de risco muito elevado e extremo.

9.5 É proibida, a 31-12-2020 e 1-1-2021, a realização de festas ou celebrações públicas ou abertas ao público de cariz não religioso.

10. SALVAGUARDA DE MEDIDAS (artigo 60.º)

10.1 O estabelecido neste Decreto n.º 11/2020, de 6-12, não prejudica outras medidas já adotadas no âmbito do combate à Covid-19.

10.2 Não obstante, prevalece sobre quaisquer dessas medidas, quando estas disponham em sentido contrário.

Entrou em vigor às 00h00m de 9-12-2020 - com exceção do capítulo VI, contendo as regras aplicáveis em caso de prorrogação do atual estado de emergência, em particular as que visam os períodos do Natal e do Ano Novo.

A vigência destas normas, bem como das demais constantes do presente Decreto, entre as 00h00m de 24-12-2020 e as 23h59m de 7-1-2020 depende da renovação da declaração do estado de emergência para esse período, habilitando, pelo menos, as mesmas restrições.

Para mais informações, por favor contacte:

<p>DIOGO LEOTE NOBRE Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p>JOANA VASCONCELOS Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p>
<p>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO) Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.